

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

REF.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2025 – MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB – GRAVÍSSIMAS ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE SANEAMENTO NO DISTRITO DE VÁRZEA NOVA.

Representante:

Dr. Nicola Lomonaco, brasileiro, bacharel em Teologia e em Direito, especialista em Segurança Pública, Inteligência e Investigação Criminal, em Auditoria e Controladoria, e em Direito Público; perito judicial criminalista e grafocopista, mediador e conciliador judicial; Presidente Nacional da Ordem dos Correspondentes Jurídicos do Brasil – OCJB e presidente da Câmara de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Perícia; e-mail: jusconciliar@gmail.com | Tel.: (83) 99852-0151, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e demais Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face do Município de Santa Rita/PB e dos Secretários Municipais responsáveis pelo Chamamento Público nº 004/2025, publicado em 05 de setembro de 2025, diante das flagrantes ilegalidades e do iminente risco de dano ao erário e à coletividade, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DO CONTEXTO FÁTICO E DA URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

O presente expediente tem por finalidade precípua levar ao conhecimento deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba as graves irregularidades que permeiam o Chamamento Público nº 004/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Rita, edição nº 2510, de 05 de setembro de 2025. O referido ato administrativo visa formalizar a inclusão do Distrito de Várzea Nova na área de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município. No entanto, a forma como este Chamamento foi concebido e publicado demonstra um total desrespeito à legislação vigente e aos princípios que regem a administração pública.

Primeiramente, é fundamental ressaltar que o Chamamento Público em questão foi subscrito unicamente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Klelyson Keyller Batista Leite, e não pelo Prefeito Constitucional do Município. Este fato, por si só, já configura um grave vício de competência, uma vez que a ampliação ou a modificação substancial de uma concessão de serviço público essencial, como o saneamento, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, demandando, inclusive, prévia autorização legislativa. O próprio Chamamento Público menciona que o Município de Santa Rita/PB manteve um contrato de concessão com a CAGEPA (Contrato nº 97/2005) até junho de 2025, e que, no ano de 2019, firmou novo contrato com uma empresa privada, a ANE – Águas do Nordeste S.A., mas que este novo contrato não abrangia o Distrito de Várzea Nova.

A partir de uma análise detida dos "considerandos" do Chamamento Público, verifica-se uma série de afirmações que revelam uma intenção municipal de afastar a estatal CAGEPA do processo de inclusão de Várzea Nova na concessão de saneamento. Argumenta-se, sem a devida comprovação técnica ou jurídica robusta, que "não subsiste fundamento legal para a permanência da prestação dos serviços de saneamento no distrito de Várzea Nova por ente estadual" e que a "Prefeitura Municipal passa a deter plena autonomia para decidir sobre a política pública de saneamento". Estas declarações ignoram o novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que prevê expressamente a possibilidade de renovação de

contratos de programa com estatais que comprovem viabilidade e compromisso com as metas de universalização. A exclusão sumária da CAGEPA, uma empresa com histórico de atuação no município, sem o devido processo de avaliação e sem a observância das disposições do Marco Legal, configura uma grave violação ao princípio da continuidade do serviço público e à livre concorrência.

Além disso, os "considerandos" do Chamamento Público parecem construir uma narrativa que direciona o processo para a integração de Várzea Nova à concessão já existente com a ANE, ao mencionar que "compete à Concessionária [ANE] a responsabilidade exclusiva pelo tratamento do esgoto gerado no território municipal (...) sendo vedada a atuação de terceiros não formalmente autorizados após o encerramento de contratos anteriores". Tal linguagem, em um documento que deveria ser neutro e imparcial, sugere um favorecimento à concessionária privada, em detrimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia na administração pública. A situação é agravada pelo fato de o Chamamento Público ter sido expedido sem a prévia autorização legislativa da Câmara Municipal, o que é mandatório para atos de delegação de serviços públicos. A urgência desta Representação reside no risco iminente de que o Município dê prosseguimento a um ato viciado, gerando contratos nulos, desperdício de recursos públicos, prejuízo ao erário e, o mais grave, submetendo a população de Várzea Nova a um regime de concessão ilegítimo, com possíveis tarifas mais altas e serviços inadequados, em detrimento de uma solução transparente e legalmente válida.

II. DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E DA ATUAÇÃO PROATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão de controle externo, detém competência constitucional e legal para fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo municipal, especialmente no que tange à legalidade, legitimidade e economicidade das concessões e contratações públicas. Conforme o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Esta atribuição é replicada e detalhada no artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, que estabelece a competência do Tribunal para "exercer o controle externo da atividade financeira do Estado, dos Municípios e de suas entidades de administração indireta, fundações e sociedades de economia mista, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as Leis de Organização e Funcionamento do Tribunal".

É inegável que o Chamamento Público nº 004/2025, ao tratar da inclusão de um distrito inteiro em uma concessão de saneamento, tem profundas implicações financeiras e administrativas para o Município de Santa Rita. A fiscalização desta matéria pelo TCE/PB é, portanto, não apenas uma prerrogativa, mas um dever institucional para assegurar que os recursos públicos sejam geridos com probidade, transparência e em estrita observância da legalidade. A intervenção deste Egrégio Tribunal é crucial para evitar que atos administrativos eivados de vícios de origem possam gerar contratos nulos, que, além de prejudicar a população, podem ensejar a responsabilização dos gestores e a necessidade de indenizações onerosas para o erário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é robusta na condenação de atos que visam à ampliação de concessões sem a devida observância do processo legal. O Tribunal de Contas da

União, em precedente que serve como diretriz para as cortes estaduais, já se manifestou sobre a irregularidade de atos que ampliam concessões sem a devida autorização legal, demonstrando a gravidade da conduta municipal ora impugnada:

"É irregular a ampliação da área de concessão sem lei autorizativa, por violar o dever de licitação e os princípios da legalidade e da moralidade administrativa." (TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário)

O Chamamento Público nº 004/2025, ao buscar a ampliação da área de concessão sem que haja prévia lei autorizativa da Câmara Municipal, e por meio de ato praticado por autoridade incompetente, enquadra-se perfeitamente na irregularidade apontada pelo TCU. A atuação deste Tribunal de Contas é, portanto, essencial para restaurar a legalidade e proteger o patrimônio público, garantindo que a universalização dos serviços de saneamento em Várzea Nova ocorra de forma legítima e benéfica para a população.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO E DOS RISCOS IMPLÍCITOS AO ERÁRIO

A presente Representação fundamenta-se na patente violação a múltiplos princípios e normas que regem a Administração Pública, consubstanciados nos seguintes pontos, que detalham os vícios que exigem a intervenção deste Tribunal de Contas:

1. DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme exaustivamente demonstrado na Impugnação protocolada junto ao Prefeito Municipal, o Chamamento Público nº 004/2025 foi expedido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Klelyson Keyller Batista Leite, e não pelo Chefe do Poder Executivo. A ampliação da área de concessão de um serviço público essencial, como o saneamento, que afeta diretamente a gestão e a organização do serviço em um distrito inteiro, não é uma atribuição rotineira de uma Secretaria. Tal matéria é de competência privativa do Prefeito, conforme a Constituição Federal (art. 84, IV, por analogia) e a Lei Orgânica do Município. A ausência de delegação específica e expressa do Prefeito para o Secretário assinar um ato de tal magnitude macula o Chamamento Público com nulidade absoluta por vício de competência. Este vício, que atinge a própria validade do ato desde sua origem, representa uma afronta direta ao princípio da legalidade, que impõe que a Administração Pública atue estritamente dentro dos limites da lei. O Secretário, ao agir fora de sua esfera de competência, praticou um ato inválido, que não produz efeitos jurídicos e deve ser imediatamente anulado, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a ordem administrativa. A manutenção de um ato eivado de tal vício pode gerar contratos nulos, implicando responsabilidade do gestor e, em última instância, prejuízo ao erário municipal, que poderá arcar com indenizações ou com a necessidade de refazer todo o processo.

2. DA AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA E DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A delegação ou a substancial modificação da área de abrangência de um serviço público essencial, como o saneamento, exige, imperiosamente, prévia autorização legislativa. A Constituição Federal, em seu artigo 175, condiciona a prestação de serviços públicos, inclusive por regime de concessão ou permissão, à observância do que a lei estabelecer. No âmbito municipal, a Câmara Municipal detém a competência para legislar sobre a concessão de serviços públicos de interesse local, conforme a Lei Orgânica do Município e o artigo 30, inciso V, da Carta Magna. O Chamamento Público nº 004/2025, ao intentar incluir o Distrito de Várzea Nova na concessão sem que haja uma lei específica que autorize tal expansão ou a modificação

do escopo do contrato de concessão original, incorre em grave violação ao princípio da separação dos poderes. O Poder Executivo municipal, por meio de um ato administrativo expedido por uma Secretaria, não pode usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo. A ausência de autorização legislativa configura, assim, um vício formal e material que invalida o Chamamento Público, tornando qualquer procedimento subsequente ilegal e passível de anulação. A decisão do TCU já citada ("É irregular a ampliação da área de concessão sem lei autorizativa") reforça a nulidade de tal conduta, evidenciando o risco de dano ao erário caso a municipalidade persista em procedimento ilegal.

3. DA AFRONTA AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020) E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS POR ESTATAIS

O Chamamento Público nº 004/2025 ignora, de forma manifesta, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 14.026/2020. O artigo 10-B da Lei nº 11.445/2007, introduzido por este marco, prevê expressamente a possibilidade de renovação de contratos de programa com estatais de saneamento, desde que estas comprovem capacidade econômico-financeira para atingir as metas de universalização. O Município de Santa Rita, em seu Chamamento Público, declara arbitrariamente a "inviabilidade da permanência da prestação dos serviços de saneamento no distrito de Várzea Nova por ente estadual" (referindo-se à CAGEPA) sem qualquer estudo técnico-econômico-financeiro imparcial que justifique tal exclusão sumária. A CAGEPA, como empresa estatal com histórico de atuação no município e experiência no setor, possui o direito de ter sua proposta avaliada e de se adequar aos novos ditames legais. A negativa de plano à estatal afronta o princípio da continuidade do serviço público e o espírito do Marco Legal, que busca a universalização sem necessariamente excluir as estatais viáveis. Tal atitude pode configurar uma preferência indevida pela iniciativa privada sem a devida análise de custo-benefício e sem a observância das regras de transição estabelecidas pela lei, resultando em um arranjo menos vantajoso para o Município e para os consumidores, com impactos diretos nas tarifas e na qualidade do serviço.

4. DO EVIDENTE RISCO DE DIRECIONAMENTO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

Os "considerandos" do Chamamento Público nº 004/2025 contêm indícios claros de direcionamento em favor da atual concessionária privada, a ANE – Águas do Nordeste S.A. A linguagem utilizada, que enfatiza a "responsabilidade exclusiva pelo tratamento do esgoto gerado no território municipal" da concessionária atual e que veda a "atuação de terceiros não formalmente autorizados", configura uma tentativa de excluir a CAGEPA do processo e de favorecer a expansão da atuação da ANE sem a necessária concorrência. Tal conduta viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), que exigem que a Administração atue de forma equânime, sem favorecimentos indevidos a particulares, e que todos os atos sejam pautados pela lisura e pela busca do interesse público. O direcionamento, além de corromper a competitividade, pode levar à celebração de contratos desvantajosos para o Município, com prejuízos diretos ao erário e à qualidade dos serviços prestados à população. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Boletim de Jurisprudência nº 105/2022, já advertiu que "Requisitos de edital que direcionem ou favoreçam empresas específicas, ou que excluam potenciais concorrentes sem justificativa técnica, caracterizam vício de legalidade e afrontam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa." A situação em Santa Rita coaduna-se perfeitamente com esta vedação, exigindo a intervenção corretiva deste Tribunal.

5. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO E À COLETIVIDADE

A combinação de todos os vícios apontados – incompetência da autoridade, ausência de lei autorizativa, violação ao Marco Legal do Saneamento e indícios de direcionamento – gera um risco concreto e iminente de dano ao erário e à coletividade. A celebração de um contrato de ampliação de concessão com base em um Chamamento Público nulo pode resultar na invalidade do contrato, ensejando custos judiciais, indenizações a serem pagas com recursos públicos e a necessidade de reiniciar todo o processo, gerando atrasos na universalização dos serviços. Mais grave ainda é o risco de que a população de Várzea Nova seja submetida a um regime de concessão sem a devida transparência e competitividade, podendo resultar em tarifas mais elevadas e/ou serviços de qualidade inferior, contrariando o objetivo primordial de universalização com eficiência e economicidade. A precariedade jurídica do ato coloca em xeque a segurança jurídica do investimento e a estabilidade da prestação do serviço, o que pode afastar bons prestadores e onerar o Município e seus cidadãos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da flagrante gravidade das irregularidades que permeiam o Chamamento Público nº 004/2025, o Representante, Dr. Nicola Lomonaco, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência e demais Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) A *concessão de medida cautelar*, com fundamento no poder geral de cautela deste Tribunal e na presença do *fumus boni iuris* (face às manifestas ilegalidades apontadas) e do *periculum in mora* (representado pelo iminente risco de prosseguimento de um ato viciado, com prejuízos irreversíveis ao erário e à população), para determinar a *suspensão imediata* do Chamamento Público nº 004/2025 e de todos os seus efeitos e procedimentos dele decorrentes, até a decisão de mérito desta Representação.

b) A instauração de *auditoria completa e aprofundada* no processo que culminou no Chamamento Público nº 004/2025, bem como na situação da concessão dos serviços de saneamento no Município de Santa Rita/PB, com o objetivo de verificar:

i. A legalidade do ato em relação à competência da autoridade signatária. ii. A existência ou não de prévia autorização legislativa da Câmara Municipal para a ampliação da concessão. iii. A conformidade do procedimento com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), especialmente quanto à análise da viabilidade e da possibilidade de participação da CAGEPA. iv. A ocorrência de indícios de direcionamento ou favorecimento à concessionária ANE – Águas do Nordeste S.A., em detrimento da impessoalidade, moralidade e competitividade.

c) A determinação ao Município de Santa Rita/PB para que, no prazo a ser estipulado por este Tribunal, apresente *todos os estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos* que embasaram a decisão de incluir o Distrito de Várzea Nova na concessão, bem como as justificativas pormenorizadas e fundamentadas para a alegada inviabilidade de renovação ou participação da CAGEPA, em estrita conformidade com a Lei nº 14.026/2020.

d) Ao final, no mérito, seja declarada a nulidade do Chamamento Público nº 004/2025 e determinado ao Município de Santa Rita/PB que se abstenha de dar prosseguimento a qualquer procedimento de inclusão do Distrito de Várzea Nova na concessão de saneamento sem a estrita observância de todas as formalidades legais, incluindo a prévia autorização

legislativa e a análise imparcial de todas as alternativas, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento.

Santa Rita/PB, 17 de setembro de 2025.

Dr. Nicola Lomonaco